



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº 13.421/000.012/BB-12

SESSÃO DE 21 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-B5.234

RECURSO 73.943 - IRPF - EX: DE 1983

RECORRENTE - LUIZ LÚCIO DA SILVA

RECORRIDA - D.R.F. EM MADEIRA - AL

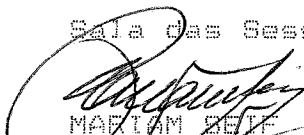
W.H.F.

IRPF - LANÇAMENTO REFLEXO - O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ LÚCIO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de Maio de 1993

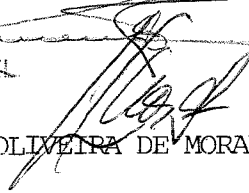

MARIAM BETE

- PRESIDENTE


RAUL STMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

09 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.





PROCESSO Nº 13.421/000.012/88-12

RECURSO Nº 73.943

ACÓRDÃO Nº 101-B5.234

RECORRENTE: LUIZ LÚCIO DA SILVA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Maceió - AL, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda - pessoa Física do exercício de 1983, acrescido de encargos legais, com base do art. 34, inciso do RIR/80, conforme Auto Infração de fls. 08.

2. O lançamento decorre de procedimentos efetuados contra a empresa CAFÉ CORINGA LTDA através do processo nº 13.421-000.004/88-94, no qual foi apurada omissão de Receita no Ano-Base de 1982.

3. A exigência foi impugnada às fls. 23, atendo o interessado se reportado às razões apresentadas nos processos da pessoa Jurídica dos quais este decorre.

4. Informação Fiscal às fls. 59 na qual seu signatário manifestar-se pela procedência do feito, nos termos de sua instauração.

5. Sob o fundamento de que o processo decorrente tem a mesma sorte do processo principal e considerando que a autuação contra a pessoa Jurídica fora mantida pelas decisões juntadas por cópia às fls. 60/71, a autoridade a quo, através da decisão de fls. 72, manteve integralmente o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

3

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13421/000.012/88-12

ACÓRDÃO Nº 101-85.234

6. Segue-se às fls. 77/84, o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº 13.421/0003-.012/BB-12

ACÓRDÃO Nº 101-B5.234

VOTO

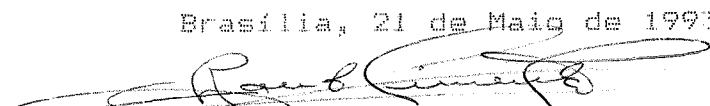
Conselheiro, RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 103.642, interposto pela Interessada nos autos do Processo nº 13.421-000.04/BB-94 do qual este decorre, esta câmara, através do Acórdão nº 101-B5.017 em Sessão realizada em 27/04/93 DEU-lhe provimento, por unanimidade de votos.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido do que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, DOU provimento ao recurso.

Brasília, 21 de Maio de 1993.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.